



CÓD: OP-091FV-24
7908403549726

SUMARÉ-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ – SÃO PAULO

Técnico Legislativo

EDITAL Nº 01/2024

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número). Pronomes de tratamento	7
5. Colocação pronominal	14
6. Concordâncias verbal e nominal	15
7. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	17
8. Crase	17
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	18
10. Pontuação	18
11. Acentuação	22
12. Figuras de linguagem	23
13. Funções da linguagem	27
14. Vícios de linguagem	27
15. Discursos direto, indireto e indireto livre	29

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	35
2. Média aritmética simples.	41
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	41
4. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.	44
5. Regra de três simples e composta	46
6. Porcentagem	47
7. Juros e descontos simples	48
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios.	50
9. Equações e inequações do 1º e 2º graus	55
10. Interpretação de gráficos	58
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	60
12. Progressões aritmética e geométrica	63
13. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas	67
14. Teorema de Tales	79
15. Teorema de Pitágoras	80
16. Raciocínio lógico e sequencial	80
17. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	81

Noções de informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Dispositivos de armazenamento. Periféricos de um computador	83
2. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2013 e 2016	83
3. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	85
4. Configuração de impressoras.....	108
5. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos.....	122
6. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas. Uso dos principais navegadores (Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome)	124
7. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	130
8. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	133

Conhecimentos Específicos Técnico Legislativo

1. Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas	137
2. Noções básicas de segurança da informação.....	139
3. Ata. Ofício. Memorando. Certidão. Atestado. Declaração. Curriculum vitae. Procuração. Aviso. Comunicado. Circular. Requerimento. Portaria. Edital. Decreto. Carta comercial. Tipos de correspondência	139
4. Organograma	163
5. Fluxograma	165
6. Recebimento e remessa de correspondência oficial	167
7. Siglas e abreviaturas	167
8. Formas de tratamento em correspondências oficiais.....	168
9. Atendimento ao público	169
10. Noções de protocolo.....	181
11. Arquivo e as técnicas de arquivamento	182
12. Assiduidade.....	192
13. Disciplina na execução dos trabalhos	194
14. Relações humanas no trabalho.....	195
15. Atos administrativos	198
16. Gestão de estoques	209
17. Compras. Organização do setor de compras.....	213
18. Distribuição de materiais	216
19. Gestão patrimonial	224
20. Controle de bens.....	226
21. Inventário.....	226
22. Manual de redação da presidência da república	227
23. Noções de processos legislativos	227
24. Lei orgânica do município de sumaré (título ii - da organização dos poderes)	230
25. Lei municipal n° 4.967/2010 (Regime jurídicos dos servidores públicos).....	240

§ 2º Quando necessário a junta médica poderá solicitar a convocação de outros especialistas da Administração Municipal de Sumaré para a resolução de casos específicos.

§ 3º A solicitação de especialistas será feita pela plenária das juntas e na sua ausência o órgão responsável pela saúde ocupacional à Secretaria Municipal de Saúde e será estabelecido um prazo máximo de 15 (quinze) dias para que esta secretaria apresente os profissionais solicitados.

SEÇÃO II DA PLENÁRIA DAS JUNTAS MÉDICAS

SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA PLENÁRIA DAS JUNTAS

Art. 170. Havendo mais de uma junta médica oficial, estas reunir-se-ão em sessão plenária, a cada 15 (quinze) dias e, a esta reunião, chamar-se-á plenária das juntas.

§ 1º A plenária das juntas poderá reunir-se extraordinariamente, em caso de necessidade, a critério de seu Presidente.

§ 2º Havendo apenas uma junta médica oficial, as atribuições definidas neste estatuto para a plenária das juntas caberão à unidade especializada em saúde, higiene e segurança do trabalho do órgão responsável pela administração municipal.

Art. 171. A plenária das juntas médicas será coordenada por Presidente escolhido pela autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, dentre os profissionais especialistas em medicina do trabalho que compõem as juntas médicas. (Redação dada pela Lei nº 6.452, de 2020)

§ 1º O Presidente da plenária das juntas receberá do expediente todos os processos entrantes no ambiente das juntas médicas oficiais, responsabilizando-se por distribuí-los entre elas e apresentar em plenária suas particularidades.

§ 2º No caso do processo não ser de competência da junta médica ou de carecer de informações adequadas ao seu andamento, cabe ao Presidente da plenária das juntas a sua devolução ao órgão que o encaminhou ou sua instrução prévia antes da apresentação à plenária das juntas.

§ 3º O Presidente da plenária das juntas convocará as reuniões extraordinárias desta no caso de necessidade urgente de discussão de assunto ético ou normativo.

§ 4º O Presidente da plenária das juntas será substituído, nos seus impedimentos, pelo Vice-presidente, escolhido e nomeado pela autoridade responsável dentre os demais profissionais especialistas em medicina do trabalho.

§ 5º Cada membro de junta médica terá direito a 1 (um) voto na plenária das juntas médicas e o Presidente desta terá direito a 1 (um) voto, que será utilizado somente na necessidade de desempate.

Art. 172. A distribuição dos processos pelo Presidente da plenária das juntas médicas dar-se-á de modo equitativo entre as várias juntas e obedecerá à divisão por matérias e aos aspectos éticos, claramente manifestos.

§ 1º A junta receptora do processo deverá manifestar imediatamente seu impedimento, se assim for o caso, para que o processo possa ser redistribuído.

§ 2º O impedimento se dará por motivos éticos, nas relações dos membros da junta com a pessoa que motiva o processo.

§ 3º No caso de haver impedimento de membros em cada uma das juntas, é função do Presidente da plenária convocar a suplência em uma das juntas, de modo a possibilitar o andamento de sua análise.

SUBSEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO DA PLENÁRIA DE JUNTAS MÉDICAS

Art. 173. Será atribuição da plenária das juntas médicas:

I - subsidiar o Presidente da plenária das juntas médicas para a correta distribuição dos processos entrados para análise pela junta médica;

II - traçar os procedimentos e as rotinas de funcionamento das juntas médicas;

III - estabelecer a necessidade do aumento do número de reuniões mínimas semanais;

IV - solicitar a convocação dos médicos especialistas requeridos pelas juntas médicas;

V - solicitar a extensão de prazos estipulados para a análise de processos e estabelecer a extensão do prazo para aqueles que não apresentavam tempo limite previamente estabelecido;

VI - informar e requerer à Administração a necessidade de substituição de seus membros em face dos eventos previstos neste estatuto após exaurir as possibilidades de suplência;

VII - discutir e emitir posicionamentos sobre aspectos éticos e ou normativos que envolvam os membros e ou as ações das juntas médicas, seja no relacionamento entre seus pares, entre seus pares e os periciados ou entre seus pares e outros setores da administração municipal;

VIII - discutir os recursos interpostos às decisões de uma das juntas médicas oficiais; e,

IX - requerer, esgotados os recursos internos, na forma deste estatuto, a criação de nova junta médica oficial, em decorrência da incapacidade de respostas aos processos em tempo hábil.

Parágrafo único. A plenária poderá, em caráter excepcional, solicitar a substituição de membros da junta médica por questões éticas intransponíveis.

Art. 174. A plenária das juntas médicas, após análise da quantidade de processo em tramitação nas juntas médicas e eventual demora na sua avaliação, emitirá comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, sugerindo a constituição de junta médica extraordinária, com as mesmas características, competências, direitos e deveres das demais juntas médicas já constituídas, para a resolução da demanda detectada. (Redação dada pela Lei nº 6.452, de 2020)

§ 1º Este requerimento será efetivado no momento em que, apesar de otimizados todos os recursos internos, as juntas médicas apresentarem como resultado de seus trabalhos, atrasos no cumprimento dos prazos previstos que excedam os 35% (trinta e cinco por cento) do número de processos entrantes, desde que esses atrasos não sejam motivados por fatores externos às capacidades das juntas.

§ 2º A plenária das juntas médicas terá competência para a definição da desativação da junta extraordinária, que se evidencie que o número de juntas que resta será competente para o bom andamento dos trabalhos.

§ 3º Os membros da junta desativada manterão seu papel de suplentes às outras juntas médicas em atividade.

§ 2º Os recursos que implicarem em resposta cuja capacitação técnica seja de conteúdo médico serão encaminhados a uma das juntas médicas oficiais para avaliação e parecer.

§ 3º Não serão aceitos recursos aos pareceres finais da instância recursal das juntas médicas oficiais.

Art. 184. Durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou licença para acompanhamento a familiar enfermo, o servidor não poderá exercer quaisquer atividades laborais ou remuneradas sob pena de cassação integral da licença e aplicação de sanção disciplinar, caracterizada como infração grave.

Art. 185. Compete obrigatoriamente a todas as unidades administrativas dar cumprimento às determinações e instruções concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho emanadas da unidade especializada para tal, do órgão responsável pela gestão de pessoal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. As licenças serão remuneradas ou não, com duração variada, sempre atendendo à solicitação do servidor e/ou por determinação do Serviço de Medicina do Trabalho. (Vide Lei nº 6.300, de 2019)

Parágrafo único. São justificativas para o cumprimento de licenças as que seguem abaixo:

- a) por casamento;
- b) por falecimento de familiares; ascendentes, descendentes e colaterais até 1º grau;
- c) para cursos de aperfeiçoamento ou formação profissional;
- d) para realização de cursos de formação acadêmica;
- e) para prestar socorro e cuidados a familiares com incapacidade física e problemas graves de saúde, considerando o grau de parentesco definido na letra "b"
- f) por acidente de trabalho;
- g) para tratamento de saúde;
- h) por quarentena;
- i) para tratar de interesse particular;
- j) para mandato eletivo,
- k) para participação de eleições;
- l) para cuidados com filho recém nascido;
- m) para adoção de criança;
- n) por prisão
- o) para o serviço militar

§ 1º É vedado ao servidor permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos "d", "f", "j" e "n".

§ 2º Será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie.

Art. 187. Ao servidor que vier a se casar é garantido 09 (nove) dias de afastamento remunerado, sendo um anterior à data, o dia em que se realize a cerimônia e mais 7 dias após as bodas.

Art. 188. Ao servidor do qual faleça familiar, é garantido o afastamento remunerado da seguinte forma:

I - 03 (três) dias, no caso de netos, netas, avôs, avós, irmãos, irmãs, sobrinhos, sobrinhas, sogros, sogras, tios, tias, cunhados, cunhadas, genros e noras.

II - 09 (nove) dias, no caso de pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos e cônjuge.

§ 1º No caso de, comprovadamente, através da apresentação documentação, o servidor residir em companhia dos familiares constantes do item I, ser-lhe-ão fornecidos 09 (nove) dias de descanso.

§ 2º Os dias aludidos neste artigo, incisos e parágrafo, são corridos, sendo o dia do falecimento e os dias subseqüentes, necessitando a apresentação de atestado de óbito e comprovação de parentesco, se for o caso, para que o afastamento seja remunerado.

Art. 189. Todo servidor terá afastamento remunerado parcial ou total do seu horário de trabalho para participar de cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional, mediante apresentação prévia para análise do Executivo de grade curricular do curso ou relatório de objetivos, método utilizado para ensino, tópicos abordados e horários disponíveis para a realização.

§ 1º O afastamento aludido no "caput" do artigo será de acordo ao horário do curso, acrescido de uma hora antes ou depois para traslado do servidor.

§ 2º A dispensa poderá ser negada no caso de ser constatado que o curso não fornecerá subsídios que melhore o desempenho funcional do servidor para o cargo que desempenha.

§ 3º A análise sobre a qualidade do curso e a aplicabilidade nas tarefas inerentes ao cargo que o servidor ocupa acima aludida é de competência única e exclusiva do órgão municipal responsável por profissionalização.

Art. 190. Para todo o servidor que esteja, comprovadamente, participando de curso de presença diária obrigatória, de formação acadêmica, oficial ou oficializado para alfabetização, ensino elementar, ensino médio, ensino superior de graduação ou pós graduação, desde que compensados em até 60 dias, serão adotados os critérios abaixo: (Vide Lei nº 4.982, de 2010)

I - será fornecida 1 (uma) hora remunerada de redução na carga horária diária, no início ou no final do expediente normal, a critério do servidor, mediante atestado de matrícula anual e de frequência bimestral, fornecido pela instituição de ensino;

II - será remunerado o dia em que se realizem provas, mediante apresentação de atestado fornecido pela escola de que naquela data realizou-se prova e que o servidor dela participou;

III - Mediante redução proporcional de remuneração, a pedido, é garantido ao servidor 04 (quatro) horas diárias para a frequência em cursos diurnos, desde que devidamente comprovado através de atestado de matrícula anual e de frequência bimestral fornecidos pela escola.

Art. 191. servidores poderão se afastar das suas atividades normais para cuidar de familiares com doenças e incapacidade físicas, mediante laudo pericial e comprovação do alegado através do Serviço Municipal de Medicina do Trabalho.

§ 1º A licença remunerada em período integral para cuidar de familiares incapacitados e doentes será concedida por até 15 (quinze) dias, a pedido do interessado, feito via protocolo geral, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que dará o devido encaminhamento.

§ 2º A licença remunerada em período parcial será concedida a apenas um servidor por familiar doente e incapacitado pelo tempo necessário arbitrado, com a redução da carga horária de no máximo 02 (duas) horas, não podendo a redução ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do horário normal de trabalho do servidor. (Redação dada pela Lei nº 6607, de 2021)

§ 1º Entende-se por documentos de porte obrigatório ou facultativo a carteira de trabalho, carteira de habilitação, carteira de identidade, título de eleitor, cadastro de pessoa física (CPF), escritura de imóvel, históricos escolares, testamento e outros documentos cuja falta acarrete flagrante prejuízo ao servidor.

§ 2º No caso da expedição do documento ter primeiro um protocolo para depois ser expedido, o servidor terá ambos os dias remunerados para providenciar o documento.

Art. 204. É garantido o direito de uma falta remunerada mensalmente, por meio período, a fim de regularizar e receber os vencimentos junto ao banco onde tenha conta corrente, preferencialmente na data do pagamento ou nos dois dias que o antecedem ou o sucedem, devidamente justificada.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se somente ao servidor com jornada diária mínima de 8 horas, trabalhada com total sobreposição ao horário bancário e de segunda a sexta-feira.

Art. 205. O servidor que, comprovadamente, doar sangue terá o dia da doação e o posterior remunerados somente na primeira doação, sendo que as posteriores serão remunerada somente o dia da doação.

Parágrafo único. A remuneração de do dia da doação e do posterior ocorrerá somente a cada 12 meses.

Art. 206. É garantido ao servidor a 01 (uma) falta abonada por bimestre.

Art. 207. O servidor será dispensado para a participação de eventos trabalhistas como Semanas de Prevenção de Acidentes, Congressos, Seminários, Encontros e Assembléias Gerais convocadas pelo sindicato da categoria pelo tempo que durar o evento.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO AUTOMÁTICO POR PRISÃO

Art. 208. O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.

§ 1º Cabe aos dependentes do servidor público municipal preso comunicar ao Departamento de Gestão de Pessoas a ocorrência da reclusão, visando a efetivação do afastamento e a análise do pedido de auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei nº 6.452, de 2020)

§ 2º Durante o afastamento os dependentes do servidor têm direito ao auxílio-reclusão na forma e nas condições previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 6.452, de 2020)

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 209. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 210. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo a cessão será sem ônus para o Município, e nos demais casos, conforme o disposto na lei ou convênio.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 211. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 212. Além das ausências ao serviço previstas no arts. 164 e 165 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 213. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, o tempo:

- I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo;
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único. Para efeito de disponibilidade, será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 214. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 215. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 216. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

causa ou exoneração a bem do serviço público, ou, na condição de servidor público ou não, que foi condenado por decisão transitada em julgado por crime contra a fé pública ou contra a Administração Pública.

Art. 250. Toda penalidade será aplicada ou revista valendo-se de comissão instituída para instrução, análise e emissão de parecer com apreciação do mérito, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Art. 251. Para efeito de graduação das penas disciplinares serão consideradas as circunstâncias em que a infração foi cometida e as responsabilidades do emprego ocupado pelo infrator.

§ 1º São atenuantes para aplicação da pena:

- a) o bom desempenho pregresso dos deveres profissionais;
- b) a confissão espontânea da infração;
- c) a prestação de serviços considerados relevantes, atestados pela Administração Municipal;
- d) comprovação de provocação de superior hierárquico, de colegas de trabalho ou de usuário dos serviços do órgão em que esteja lotado, que impossibilitou a manutenção do decoro do servidor.

§ 2º São agravantes para aplicação da pena:

- a) premeditação
- b) combinação anterior com servidores ou pessoas estranhas ao serviço público municipal para cometer a infração
- c) acumulação de outras infrações
- d) cometer nova infração enquanto em cumprimento de penalidade imposta
- e) reincidência

Art. 252. Uma vez instituído processo administrativo, é vedada a exoneração de ofício do servidor antes de terminado o julgamento.

Art. 253. A aplicação da pena de advertência é responsabilidade da chefia imediata do servidor ou da chefias de grau hierárquico superior.

Art. 254. A aplicação de pena de suspensão é de responsabilidade do Secretário Municipal da Secretaria onde esteja lotado o servidor.

Art. 255. A aplicação das demais penalidades é de responsabilidade do Chefe do Executivo, mediante prévio parecer de comissão instituída para análise e deliberação dos fatos.

Art. 256. É vedada a delegação de competência para aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO VI DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. Instaurar-se-á sindicância a fim de se apurar, no serviço público, de ato irregular e de ocorrências anômalas, quando desconhecido o fato, sua delimitação ou a autoria.

Parágrafo único. Sempre que se tiver conhecimento da autoria ou a partir do momento que se tornar conhecida, serão asseguradas a ampla defesa e, se requerida pelo sindicado, e aceita pela entidade de classe, a assistência sindical.

Art. 258. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público está obrigada a tomar as providências para apurar os fatos e a autoria, quando desconhecidos.

Art. 259. Os casos de irregularidade simples, bem assim quando for necessária a preservação de provas ou à realização daquelas que forem urgentes, poderão ser objeto de apuração, total ou parcialmente, por meio de simples averiguação.

Parágrafo único. A averiguação tem início com ordem verbal dada a um servidor que, de modo célere, fará a investigação e produzirá as provas, apresentando relatório circunstanciado no breve prazo que lhe for fixado, que necessariamente será remetido ao Chefe do Executivo, garantido-se ao averiguado a aplicação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório na forma do processo previsto nesta lei.

Art. 260. Todo requerimento ou petição dirigidos às comissões ou ao servidor encarregado da averiguação serão sempre entregues pessoalmente mediante recibo, sendo que, no caso das comissões, o recebimento compete ao seu presidente ou àquele que ele expressamente designar.

Parágrafo único. Competirá às pessoas indicadas no caput apreciar e deferir vistas, cópias, certidões e outros pedidos relativos aos autos da sindicância, do processo disciplinar ou de averiguação, ou outros relacionados a elas.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 261. A sindicância será instaurada mediante ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 262. O procedimento de sindicância poderá ser arquivado por insuficiência de provas ou por comprovação de inocência do indiciado, ou por definição da junta jurídica nos termos deste estatuto.

Parágrafo único. Respeitado o prazo de prescrição, em face a novas evidências, o procedimento de sindicância poderá ser reaberto a qualquer tempo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 263. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Chefe do Executivo, sendo meio de apuração e punição de falta disciplinar no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 264. É garantia do servidor somente ter iniciado contra si processo administrativo disciplinar quando os fatos estiverem delimitados por peça acusatória elaborada por pessoa indicada para tanto, que, obrigatoriamente, deverá estar instruída com o mínimo de elementos probatórios quanto aos fatos e à autoria.

Art. 265. O processo será realizado por Comissão Processante de 03 a 05 servidores designados pela autoridade competente, respeitados as proibições e todos os demais cuidados abordados nas disposições sobre a instauração de sindicância.

Art. 266. É garantido ao servidor o direito de permanecer calado, de não produzir prova contra si, correndo o processo a sua revelia no caso de ausência aos atos do processo ou recusa de assinatura do termo.

Art. 280. Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências:

a) Se discordar das conclusões apresentadas, o chefe do Poder Executivo decidirá de plano conforme as provas dos autos, requerer novas diligências à comissão ou poderá designar outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e propor o que entender cabível no caso, em prazo a ser fixado, ratificando ou não as conclusões.

b) Se acolher as conclusões do relatório, proferirá a decisão no prazo de quinze dias, absolvendo o indiciado ou aplicando a penalidade cabível.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo legal e o indiciado esteja afastado, este reassumirá automaticamente o exercício do emprego, aguardando decisão.

§ 2º Nos casos de alcance ou malversação de erário público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão do processo.

Art. 281. A decisão final definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

SEÇÃO V DA REVISÃO

Art. 282. No prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, poderá ser requerida a revisão de processo administrativo disciplinar, mediante petição do punido, quando:

a) a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

b) a decisão se fundar em depoimento, exames e documentos comprovadamente falsos, imprecisos ou errados;

c) se aduzirem os fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor ou de autorizar a aplicação de pena mais branda.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, ou seu procurador.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 283. A revisão não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.

Art. 284. Não constitui motivo para revisão a simples alegação de injustiça de punição.

Art. 285. Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 286. A revisão será processada por comissão processante composta de três servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a Presidência, a Bacharel em Direito.

§ 1º Será impedido de integrar a comissão quem houver composto a comissão de processo administrativo disciplinar e qualquer pessoa que seja parente ou subordinado ao indiciado.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 287. Concluída a instrução do processo, será aberta vistas ao requerente perante o Secretário ou outro local determinado pelo prazo de sete dias úteis, para apresentação das alegações finais."

Art. 288. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo administrativo disciplinar encaminhado com relatório fundamentado da comissão e dentro de quinze dias, à autoridade competente para julgamento.

Art. 289. Será de trinta dias o prazo para julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 290. Julgada procedente a revisão, a administração determinará a aplicação correta da pena se for o caso, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social de acordo com lei específica instituindo o Regime Próprio de Previdência Social, adotando-se o sistema contributivo e as regras constitucionais para a aposentadoria, pensões e benefícios, ficando o respectivo Regime Próprio impedido de conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS.

Art. 292. As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município e regulamentada pela Lei específica.

Art. 293. O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na Administração Pública, será contribuinte compulsório do sistema geral de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social.

Art. 294. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência em casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, reclusão e falecimento;

II - proteção à maternidade.

Art. 295. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante;
- e) licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão atendidos pelo sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por servidor habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 313. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a responsabilidade do Município;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do município, inclusive para estudo quando subsidiada pelo Ente Público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive se veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 314. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração do cargo no período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido o auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao erário municipal, pelo seguro ou seus dependentes, com os devidos juros e correção monetária. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. (Redação dada pela Lei nº 6.452, de 2020)

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

a) documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

b) certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Fundo Próprio de Previdência do Município, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes utilizados nesta Lei. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 315. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 316. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender a programas excepcionais instituídos pelas esferas de governo estadual ou federal, enquanto em caráter experimental;
- IV - outras situações especificadas em lei.

Art. 317. As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e poderão ter duração de até 12 (doze) meses, podendo o contrato temporário ser prorrogado por uma única vez, desde que a duração total não ultrapasse o limite máximo de 24 meses. (Redação dada pela Lei nº 5.220, de 2011)

Art. 318. (Revogado pela Lei nº 5.220, de 30 de junho de 2011)

Art. 319. Os contratos serão de natureza administrativa ou pela CLT, conforme expressamente previsto na Lei.

Art. 320. Os vencimentos ou salários, carga horária, obrigações e prazo do contrato serão estabelecidos pela lei que os autorizar.

Art. 321. Os servidores contratados terão de ser obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social.